



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 221, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para dar interpretação autêntica aos incisos I e IX de seu art. 8º.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-150/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 223/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Com vistas à promoção da segurança jurídica, esta Lei Complementar confere interpretação autêntica aos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, para esclarecer que as vedações neles contidas não compreendem as progressões, promoções, mudanças de postos e patentes, concessão de vantagens remuneratórias vinculadas ao tempo de serviço, tais como adicionais e gratificações, de Militares das Forças Armadas, de Policiais Militares e de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º. O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º...
.....

§ 7º O disposto nos incisos I e IX deste artigo não alcança a contagem de tempo de atividade para efeitos de progressão e promoção na carreira militar, bem como a concessão de vantagens remuneratórias vinculadas ao tempo de serviço, tais como adicionais e gratificações, de Militares das Forças Armadas, de Policiais Militares e de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

....." (NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hierarquia é a base de funcionamento das corporações militares. Alcançar o melhor posto possível na carreira é aspiração comum dos membros dessas corporações. Muito mais do que o reflexo financeiro, no âmbito militar, a troca de patente é elemento moral e cívico.

Há de ser considerado também que as carreiras militares, por força de suas competências, ficam expostas a riscos e a uma série de restrições que, não encontrando similaridade nas carreiras civis, justificam tratamento específico.

A Lei Complementar nº 173, de 2020, abre margem interpretativa acerca da não contagem, até 31 de dezembro de 2021, do tempo de serviço dos servidores públicos em geral para efeito de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal.

Exemplo corresponde à manifestação formal exarada por órgãos técnicos, como no caso do próprio Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 27126/2020/ME, que apresenta esclarecimentos acerca da "Aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 nas matérias de

competência do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas."

Adicionalmente, a mesma lei apresenta uma série de restrições, como vedações a aumentos, reajustes ou afins que, se aplicadas aos militares, acabaria por não reconhecer suas competências e obrigações diferenciadas, dentre as quais os maiores riscos aos quais se expõem, em relação aos demais servidores.

Considerando o contexto particular em que se encontram os militares das Forças Armadas das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal, é de todo inadequado que tais agentes sejam impedidos de ascender aos postos mais altos na hierarquia militar, bem como de receber reajustes adicionais e gratificações vinculadas ao tempo de serviço militar.

Para além de toda a desvalorização por que passaram as carreiras militares nas últimas décadas, isso seria ainda mais pernicioso. Na verdade, um duro golpe naqueles que decidiram entregar sua vida à tão honrosa missão de defender a pátria e o cidadão brasileiro.

Com base nessas razões, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020.

JUNIO AMARAL
Deputado Federal - PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as

reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
 Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
 Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras

Nota Técnica SEI nº 27126/2020/ME

Assunto: Aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 nas matérias de competência do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Referência: Processo nº 19975.112238/2020-40

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2020, que dentre outras providências estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – DESEN/SGP encaminhou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a fim de esclarecer a aplicabilidade desse normativo nas matérias de sua competência.
2. Sugere-se o encaminhamento desta manifestação em conjunto com Ofício Circular nº 2283/2020-ME (9126389) à apreciação superior para que, se de acordo, autorizem sua divulgação no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.
3. Esclareça-se, por oportuno, que as informações constantes nessa manifestação **abarcam a apenas as questões relativas à competência deste Departamento.**

ANÁLISE

4. Em consulta formulada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME, este Departamento objetivou esclarecer a aplicabilidade da Lei Complementar nº 173, de 2020, especificamente quanto às disposições do seu art. 8º nas questões relativas à promoção e progressão funcional, aos ciclos avaliativos para fins de pagamento das parcelas individual e institucional das gratificações de desempenho, à contagem dos períodos aquisitivos para fins de usufruto da licença para capacitação ou dos afastamentos para participação em programas de Pós-Graduação *Strictu Sensu* no País ou em Programa de Pós-Graduação no Exterior previstos nos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado ou de determinação legal anterior à vigência da referida Lei Complementar, que impliquem na concessão das vantagens elencadas em seu art. 8º, conforme se extrai da Nota Técnica nº 20581/2020-ME, de 1º de junho de 2020 (8310399):

(...)

4. Conforme disposto no caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo federal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou**
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.**

6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 223, DE 2020 (Do Sr. Darci de Matos)

Inclui a ressalva para permitir a nomeação de servidores da área da segurança pública, que já estavam em curso de formação profissional na data de promulgação da Lei Complementar nº 173/2020, observadas a existência de previsão da Lei Orçamentária Anual do ente público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-221/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020 (Do Sr. Deputado Federal Darci de Matos)

Inclui a ressalva para permitir a nomeação de servidores da área da segurança pública, que já estavam em curso de formação profissional na data de promulgação da Lei Complementar nº 173/2020, observadas a existência de previsão da Lei Orçamentária Anual do ente público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 7º (sétimo), ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, o qual terá a seguinte redação:

§ 7º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos profissionais da área da segurança pública, listados no art. 144, e seus parágrafos, da Constituição Federal, desde já estivessem em curso de formação profissional na data de promulgação desta Lei Complementar e desde que já houvesse previsão na Lei Orçamentária Anual do ente público, para custear as despesas referentes às correspondentes nomeações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As forças que atuam na segurança pública, como exemplo as Guardas Municipais, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Penais e as Polícias Civis não integram as Forças Armadas e nem seus membros são considerados militares, a exemplo dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

Ocorre que tais órgãos que integram à segurança pública, notadamente no *caput* e no parágrafo § 8º, do art. 144 da Constituição Federal, prevêem um período de formação em curso profissional como sendo uma das etapas de ingresso à carreira, período inclusive em que os candidatos permanecem integral e exclusivamente à disposição do órgão formador.

Com o advento da pandemia SARS-CoV-2 (Covid-19), surge então o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Ainda que se reconheçam as vantagens da utilização de meios de equilíbrio econômico e fiscal, o fato é que no momento da promulgação da Lei Complementar 173/2020 havia inúmeros profissionais concluindo a etapa de formação profissional das carreiras, e após, agora já formados, então se encontram impedidos de serem nomeados pela limitação imposta no inciso IV, do art. 8º, o qual de forma genérica proibiu toda e qualquer contratação que não fosse decorrente de cargos com vacância.

Consequentemente, o Estado criou esses “*desempregados-profissionais-da-segurança-pública*”, pois para frequentarem esses cursos de formação os candidatos devem abandonar seus empregos para estarem a disposição exclusiva do órgão, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também tiverem que investir do seu próprio bolso para comprarem o enxoval (uniformes e acessórios).

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa assegurar que os entes públicos que atualmente demandam urgentemente de profissionais na área da segurança pública, pois flagrante a crise na segurança que assola a todo País, possam assim promover às nomeações destes profissionais já treinados e aptos ao exercício da função nobre pública. Pois uma vez que estes profissionais já estavam em curso de formação e com a despesa decorrente das suas contratações previstas em Lei Orçamentaria Anual, não há o que se falar em prejuízo ou em desequilíbrio que possam vir a afetar as contas públicas.

Diante do exposto, solicito apoio aos meus pares para aprovação urgente e imediata deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**DEP. Darci de Matos
PSD/SC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado

tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
